

Bruxelas, 2 de setembro de 2022
(OR. en)

11907/22

ENER 405
ENV 814

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (1. ^a Parte)/Conselho
n.º doc. Com.:	11427/22
Assunto:	REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO, de XXX, que retifica a versão em língua alemã do Regulamento (UE) 2019/1781 que estabelece os requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos motores elétricos e aos variadores de velocidade nos termos da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 641/2009 respeitante aos requisitos de conceção ecológica para bombas de circulação sem empanque autónomas e integradas em produtos - Decisão de não oposição à adoção (procedimento de regulamentação com controlo)

1. Sendo a medida projetada conforme com o parecer do comité competente, a Comissão apresentou ao Conselho o projeto de medida em epígrafe¹ para controlo, nos termos do procedimento previsto no artigo 5.º-A, n.º 3, alínea a), da Decisão 1999/468/CE do Conselho². Uma vez que a Comissão apresentou o projeto de medida em 12 de julho de 2022, o Conselho pode decidir opor-se à sua adoção até 12 de outubro de 2022.

¹ 11427/22

² Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23), com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

2. Foi solicitado às delegações que apresentassem observações sobre este dossiê até 16 de agosto de 2022. As delegações não indicaram nenhum fundamento para se oporem ao projeto de medida em apreço pelos motivos enunciados na Decisão 1999/468, ou seja, que essa medida:
- excede as competências de execução previstas no ato de base;
 - é incompatível com a finalidade ou o conteúdo desse ato de base; ou
 - não observa os princípios da subsidiariedade ou da proporcionalidade.
3. Por conseguinte, sugere-se ao Coreper que recomende ao Conselho que confirme não existirem motivos para se opor ao projeto de medida. Tal implica que, salvo oposição do Parlamento Europeu, a Comissão pode adotar a medida proposta nos termos do artigo 5.º-A, n.º 3, alínea d), da Decisão 1999/468/CE do Conselho.
-